PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

-L E I Nº 1.843, DE 03/05/1989-

-Altera dispositivos da Lei 1815, de 17 de novembro de 1988, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações.

---oOo---

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica acrescentado ao artigo 2º da Lei 1815, de 17 de novembro de 1988, o seguinte inciso:

"VII - Construções em terrenos que ainda não possuam nenhuma edificação".

Artigo 2º - Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei 1815, de 17 de novembro de 1988, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 5º - Os projetos deverão estar de acordo com esta lei, a legislação vigente sobre zoneamento e parcelamento do solo e Código Sanitário.

§ 1º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, residencial de uso coletivo ou destinado a outro fim especial, poderá ser construído ou instalado em prédio já existente, em desobediência à lei de zoneamento, códigos sanitários, este Código, e demais legislações pertinentes.

§ 2º - Considera-se como área de ocupação aquela utilizada com as edificações e edículas diretas sobre o terreno:

a - a relação entre área de ocupação e área total do terreno, será denominada de taxa de ocupação;

b - a taxa de ocupação máxima será obtida respeitando-se os recuos frontais, laterais, espaços livres fechados, bem como demais elementos necessários à iluminação e ventilação, de acordo com este Código e demais legislações vigentes".

"Artigo 38 - As fachadas construídas que ficarem recuadas do alinhamento com a via pública em virtude do recuo obrigatório, poderão ser balanceadas a partir do primeiro pavimento, excetuando-se o térreo, desde que a projeção do balanço não ultrapasse o recuo frontal obrigatório.

P.M. - DIV. SERV. GRÁFICOS

Parágrafo único - O escoamento das águas pluviais das marquises será feito por condutores embutidos na fachada e que despejarão na sarjeta, passando sob o passeio".

Artigo 5l - Salvo disposições em demais leis pertinentes, os afastamentos mínimos serão:

I - afastamento: frontal nas faces das quadras onde não existam edificações: 4,00m;

II - As construções a serem edificadas em terrenos localizados em loteamentos, desmembramentos ou arruamentos aprovados em data anterior à da promulgação da Lei nº 1766, de 01.03.88, será permitido o menor recuo frontal existente na face da quadra onde se pretende a construção;

III - Nos imóveis em que a frente for esconsa deverá haver pelo menos um recuo frontal de 4,00m em qualquer dos lados;

IV - afastamentos laterais: de acordo com o estabelecido na Seção VIII deste código.

§ 1º - As ampliações frontais de residencias nos conjuntos habitacionais, deverão obedecer a legislação vigente, ficando estabelecido:

a - que não há recuo frontal mínimo obrigatório, nos conjuntos habitacionais, para as ampliações previstas em lei;

b - que as ampliações previstas neste parágrafo sejam para uso estritamente residencial, ficando proibida a utilização das construções para outro uso que não aquele aqui previstas."

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Leme, 3 de maio de 1989.

LUIZ FERNANDO MARCHI
Prefeito Municipal

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal em 3 de maio de 1989.

ANTONIO LUIZ DE MORAES
Chefe do Gabinete

FLT/mit/

P.M. - DIV. SERV. GRÁFICOS